



PROCESSOS NºS	53.822-1/2023 (46.135-0/2023, 182.155-5/2024 E 46.136-9/2023– APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CHEFE DE GOVERNO	ADÃO SOARES NOGUEIRA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
RELATÓRIO	<a href="https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/538221/2023/524042/2024">https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/538221/2023/524042/2024</a>
VOTO	<a href="https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/538221/2023/524650/2024">https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/538221/2023/524650/2024</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	1º/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

## PARECER PRÉVIO Nº 79/2024 – PP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.822-1/2023** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT)**, considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Novo Santo Antônio, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Adão Soares Nogueira, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar





nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

## 1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 509/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 33.888.000,00** (trinta e três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

1.3. As alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

## 2. Receita

2.1 As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas) totalizaram o valor de **R\$ 36.974.020,82** (trinta e seis milhões, novecentos e setenta e quatro mil, vinte reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada (R\$)	Valor arrecadado (R\$)	(%) da arrecadação o s/ previsão
<b>I- Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>39.501.886,70</b>	<b>42.258.911,33</b>	<b>106,97</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.724.342,31	1.857.561,71	107,72
Receita de contribuições	1.332.246,00	1.115.151,96	83,70
Receita patrimonial	64.620,00	1.822.141,66	2.819,78
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	599,00	2.076,46	346,65
Transferências correntes	36.351.092,39	37.416.031,03	102,93
Outras receitas correntes	28.987,00	45.948,51	158,51
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>1.945.238,00</b>	<b>32.158,00</b>	<b>1,65</b>
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00





Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.945.238,00	32.158,00	1,65
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>41.447.124,70</b>	<b>42.291.069,33</b>	<b>102,03</b>
<b>IV – Deduções da Receita</b>	<b>-4.722.385,31</b>	<b>-5.317.048,51</b>	<b>112,59</b>
Deduções para FUNDEB	-4.722.385,31	-5.317.048,51	112,59
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
<b>V – Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>36.724.739,39</b>	<b>36.974.020,82</b>	<b>100,67</b>
<b>VI – Receita Corrente Intraorçamentária</b>	0,00	0,00	0,00
<b>VII – Receita de Capital Intraorçamentária</b>	0,00	0,00	0,00
<b>Total Geral</b>	<b>36.724.739,39</b>	<b>36.974.020,82</b>	<b>100,67</b>

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 37.416.031,03** (trinta e sete milhões, quatrocentos e dezesseis mil, trinta e um reais e três centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas evidencia suficiência de arrecadação no valor **R\$ 249.281,43** (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), correspondente a 0,67% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 1.857.561,71** (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), equivalente a 5,02% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% receita própria/receita arrecadada líquida
I - Impostos	1.808.595,89	5,02
IPTU	119.631,55	0,32
IRRF	36.530,34	0,10
ISSQN	211.708,95	0,57
ITBI	1.440.725,05	3,90
II - Taxas (Principal)	48.965,82	0,13
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	0,00	0,00
V - Dívida Ativa	0,00	0,00
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.857.561,71</b>	<b>5,02</b>





2.5. Os valores da Receita Corrente Líquida apurada no exercício corresponderam a:

Receitas	Total
Receita Corrente Líquida	36.941.862,82
Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites de Endividamento	36.941.862,82
Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	36.941.862,82

### 3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município corresponderam a **R\$ 43.157.335,42** (quarenta e três milhões, cento e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 39.850.335,25** (trinta e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>33.213.461,95</b>	<b>31.347.288,31</b>	<b>94,38</b>
Pessoal, e Encargos Sociais	16.240.677,17	15.941.837,56	98,16
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	16.972.784,78	15.405.450,75	90,76
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>9.943.185,49</b>	<b>8.503.046,94</b>	<b>85,51</b>
Investimentos	9.693.185,49	8.253.046,94	85,14
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	250.000,00	250.000,00	100,00
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>687,98</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>43.157.335,42</b>	<b>39.850.335,25</b>	<b>92,33</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>IX - Total Despesa</b>	<b>43.157.335,42</b>	<b>39.850.335,25</b>	<b>92,33</b>

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Pessoal e Encargos Sociais”, no valor de **R\$ 15.941.837,56** (quinze milhões, novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), o que corresponde a 40% do total da despesa orçamentária.

### 4. Resultado Orçamentário





4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 36.974.020,82) com as despesas realizadas (R\$ 39.850.335,25), ajustadas às disposições da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, verifica-se um resultado de execução orçamentária superávit de **R\$ 2.875.281,52** (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	36.974.020,82
Despesas Realizadas Ajustada (B)	39.850.335,25
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	5.751.595,95
<b>Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)</b>	<b>2.875.281,52</b>

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 30.666.270,03), mais das despesas inscritas em RPNP (R\$ 681.018,28), e receitas correntes (R\$ 36.941.862,82) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 759.454,60** (setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

## 5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro do Município, excluído o RPPS, revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 1,91 (um real e noventa e um centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

## 6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,11 (onze centavos) em restos a pagar.

## 7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de





crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## 8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	36,33	Regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	117,17	Regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	25,12	Regular
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	43,15	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	40,57	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,55	Regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	84,85	Regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	2,57	Regular
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

## 9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo

:





	<b>Lei nº</b>	<b>Audiência Pública</b> Art. 48, §1º, I, da LRF	<b>Publicação/Divulgação</b> Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	495/2022	Realizada	Efetuada
LOA	509/2022	Realizada	Não efetuada

## 10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

## 11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

<b>Unidade gestora</b>	<b>Índice de transparência</b>	<b>Nível de transparência</b>
Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio	41,11%	Básico

## 12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

<b>Base normativa</b>	<b>Ação</b>	<b>Situação</b>
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Cumprida





Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Cumprida
----------------------------------	--	----------

### 13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 3ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 07 (sete) irregularidades. Após análise da defesa, permaneceram 04 (quatro) irregularidades, quais sejam:

**Responsável: Senhor Adão Soares Nogueira – Ordenador de Despesa**

Período: 1º/01/2017 a 31/12/2023.

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.2) Registros contábeis incorretos no Balanço Patrimonial.

1.3) Diferenças nos saldos apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC).

2.1) O Balanço Financeiro do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade.

2.2) O Balanço Patrimonial não atendeu ao atributo da comparabilidade.

2.3) Elaboração da DVP sem observância do atributo da comparabilidade.

2.4) Não apresentação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação da LOA no meios oficiais. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Não atingimento da meta de Resultado Primário.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.869/2024, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades FB02 (subitem 5.1); MB99 (subitem 6.1); NB99 (subitens 7.1, 7.2 e 7.3) e pela manutenção das demais, além de sugerir a expedição de determinações legais. Após a apresentação das alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que ratificou o parecer anterior, mediante o Parecer nº 4.231/2024.

### 14. Análise do Relator





14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Valter Albano, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou no saneamento do subitem 1.1 constante na irregularidade CB02, e das irregularidades FB02; MB99 e NB99 e na manutenção das irregularidades CB02 (subitens 1.2 e 1.3); CB07; DB08 e DB99, que não se revelaram capazes de comprometer os limites constitucionais e legais, nem de prejudicar a regular execução orçamentária e o equilíbrio das contas públicas.

### 15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres de nºs 3.869/2024 e 4.231/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, que emite **Parecer Prévio Favorável, à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Adão Soares Nogueira, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

**a) determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

**I)** observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II)** acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o





período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;

**III)** observe e cumpra os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público -MCASP, das Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e das Normas Brasileiras de Contabilidade<sup>13</sup> - NBC 23 e 25, e que realize o devido registro dos fatos contábeis no Sistema APLIC, inclusive, com correções/atualizações a partir da devida republicação de demonstrativos contábeis; e

**IV)** promova a devida publicação da LOA em imprensa oficial, com menção aos links de sua disponibilização no Portal eletrônico da Prefeitura e da integralidade dos seus anexos obrigatórios, de fácil acesso e visualização, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 5º e do art. 48, ambos da LRF.

**b) recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

**I)** adote providências no âmbito de sua autonomia administrativa, para buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de competência do Município, com vistas a reduzir ao máximo possível o nível de dependência das transferências correntes.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.





**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2024.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO VALTER ALBANO**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

